



SENADO FEDERAL

TEXTOS FINAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2013

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na embalagem e no invólucro de sinalizador náutico constarão orientação sobre o modo de uso adequado e advertência escrita e ostensiva sobre os riscos inerentes a eventual manipulação indevida.

§ 1º A embalagem e o invólucro de sinalizador náutico conterão sinais gráficos ostensivos que indiquem os riscos de efeitos desastrosos advindos de sua manipulação incorreta.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente a qualquer produto similar a sinalizador náutico.

Art. 2º É proibida a exposição à venda de sinalizador náutico em local de altura inferior a 1,5 m (um metro e meio) do solo.

Art. 3º É proibida a venda de sinalizador náutico a menor de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a venda de sinalizador náutico somente é permitida a quem apresente documento de identidade válido em todo o território nacional.

Art. 4º O sinalizador náutico só poderá ser vendido por pessoa jurídica credenciada pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a venda de sinalizador náutico fora do estabelecimento comercial credenciado.

§ 2º A pessoa jurídica que comercializa sinalizador náutico manterá cadastro dos adquirentes desse artefato.

§ 3º As informações constantes do cadastro de que trata o § 2º devem ser mantidas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de venda.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º A comercialização de sinalizador náutico no País será disciplinada em regulamento específico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.